



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.365, DE 2018 **(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a protesto independem de prévio pagamento de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-450/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que a apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes ao protesto de duplicatas e demais títulos e outros documentos de dívidas independem de pagamento prévio de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros Serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial serão devidos na forma prevista no § 1º deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, a partir do disposto no § 1º e no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto de duplicatas é instrumento de rápida cobrança de dívidas. Dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) indicam que

mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos títulos protestados têm seu pagamento efetivado em até três dias.

Uma barreira, porém, é a necessidade de pagamento antecipado das despesas e emolumentos por parte do credor. Esse problema afeta especialmente os pequenos empreendedores.

Sensíveis a essa questão, catorze estados brasileiros já garantem a postecipação desse pagamento.

Acreditamos que agora é o momento de uniformizarmos essa atitude nacionalmente. A cidadania do pequeno empreendedor será ampliada, sem que haja impactos negativos à atividade dos cartórios de protesto.

Consideramos ainda que as pequenas empresas que hoje não utilizam o protesto de duplicatas ou outros títulos de dívida e acabam por se submeter ao prejuízo poderão evitar essas perdas e, com isso, garantir o funcionamento de seus negócios e reduzir o risco de que o inadimplemento de seus clientes impeça a continuidade de seus empreendimentos.

Tenho convicção que meus pares legisladores terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2018

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DOS EMOLUMENTOS

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

**CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO